



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central
4.ª Vara da Fazenda Pública - Falências e Concordatas
Autos n.º 41252/03- 44292/05 - DECISÃO
Autos de Falência e Prestação de Contas

218
B

Autos n.ºs 41252/03 – 44292/05 – Falência e Prestação de Contas
Requerente: VULCABRÁS DO NORDESTE S/A
Requerida: NERACI I. M. NICOLETTICALÇADOS

Vistos.

1.- Depois de feitas as diligências necessárias, publicado o edital de que trata o art. 75, da Lei Falimentar em vigor à época, sem manifestação de qualquer interessado, o síndico apresentou o seu relatório final, destacando que inexistiu ativo sequer para cobrir o pagamento das custas do processo. Informou não existirem outros credores habilitados na falência, além de não haver outros processos tramitando contra a falida. Afirmou também que Inexiste qualquer razão para instauração de Inquérito Judicial. Enfim, observadas as formalidades legais, propugnou pelo encerramento da falência.

O Ministério Público concordou com o pedido de encerramento da falência postulado pelo síndico (fls. 216).

É o relatório. Decido.

Handwritten signature



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central
4.º Vara da Fazenda Pública - Falências e Concordatas
Autos n.º 41252/03- 44292/05 - DECISÃO
Autos de Falência e Prestação de Contas

219
JTB

2.- Percebe-se o desinteresse de eventuais credores, depois de publicado o edital do artigo 75 da Lei Falimentar, além do que está demonstrada a impossibilidade do pagamento dos credores, por falta de ativo e outros bens, capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo síndico, em seu relatório final.

Também não vislumbrada, *in casu*, a existência de crime falimentar ou qualquer outro ato que dependa de apuração, pois o processo falimentar, como bem relatado pelo Síndico, apesar de frustrado transcorreu dentro da normalidade.

Importante destacar que os credores que não receberam existe o disposto nos artigos 33 e 133, ambos da Lei Falimentar, permanecendo a responsabilidade da falida, subsistindo, de outro vértice, a responsabilidade quanto aos débitos para com a Fazenda Pública eventualmente existentes (artigo 4.º, da LEF), embora o Síndico tenha anotado inexistir qualquer débito fiscal contra a falida.

Enfim, não há qualquer óbice que impeça o encerramento da falência sob exame.

Por derradeiro, observo que diante da peculiaridade da presente situação, onde o feito de prestação de contas em apenso não tramitou concomitantemente com a falência, aproveito este mesmo ato para cancelar as contas prestadas pelo Síndico.

Handwritten signature

3.- Posto isso, inicialmente julgo boas as contas prestadas nos autos em apenso referentes à administração do Síndico, com amparo no §3.º do art. 69 do Decreto-lei n.º 7661/45, e, nos termos dos artigos 75, §3.º e 132 do Decreto-lei n.º 7.661/45, DECLARO encerrada a falência de NERACI I. M. NICOLETTI CALÇADOS, continuando esta com responsabilidade pelo passivo. Deve a Serventia atender o que dispõe o §2.º, do referido artigo 132, expedindo-se edital e



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central
4.ª Vara da Fazenda Pública - Falências e Concordatas
Autos n.º 41252/03- 44292/05 - DECISÃO
Autos de Falência e Prestação de Contas

220
JB

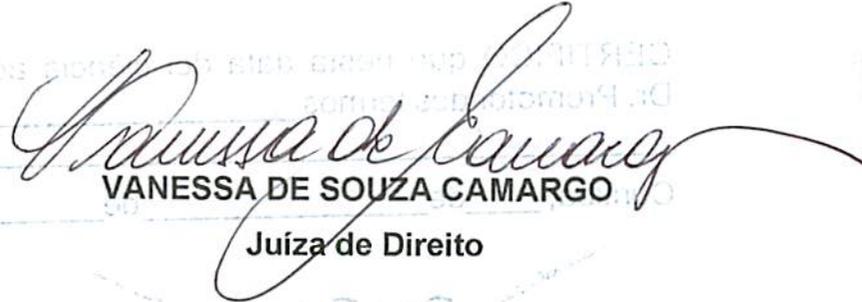
aguardando-se o decurso do prazo para eventual recurso. Igualmente, observe-se o §3.º do mesmo dispositivo quanto aos livros eventualmente retidos.

Não se interpondo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os feitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

Curitiba, 15 de março de 2007.


VANESSA DE SOUZA CAMARGO
Juíza de Direito

Certifico que recebi estes autos hoje
.....horas.

Curitiba, 15 de 03 de 07

LEGIANA ESTELA PEREIRA PIASECKI - Escrivã